PROJETO DE LEI Nº _____/2019, de 25 de novembro de 2019.

Institui o Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Tauá na forma que indica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ- ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Tauá que tem por finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos Guardas Civis Municipais.

Art. 2º Este Código de Conduta aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Tauá, incluindo os ocupantes de cargo em comissão e detentores de mandato.

CAPITULO II
DA HIERARQUIA, DA DISCIPLINA E DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de Tauá.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina, da hierarquia e da atuação da Guarda Civil Municipal de Tauá:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade;

V – o respeito ao ordenamento jurídico brasileiro;

VI – o respeito à coisa pública;

VII – o respeito às autoridades constituídas; e

VIII – o uso progressivo da força.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1° - Considera formalizada a ordem legal quando por qualquer meio puder ser comprovada a comunicação do superior ao subordinado, inclusive mediante utilização de meios eletrônicos, tais como whatsapp, telegram, correio eletrônico, dentre outros.

§ 2° - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

CAPITULO III
DOS DEVERES E DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 6º São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá:

I – ser assíduo e pontual;

II – cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;

V – tratar com urbanidade os servidores e o público em geral;

VI – manter sempre atualizado seus dados de família e endereço residencial;

VII – zelar pela economia e pela conservação dos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, independente de lhe serem confiados à sua guarda ou utilização;

VIII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado em ato do Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;

IX – cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – estar em dia com as Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XI – proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Art. 7º Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Tauá, o servidor será classificado no comportamento “BOM”.

Art. 8º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá será considerado:

I – excelente: quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido nenhuma punição;

II – ótimo: quando, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

III – bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até 01 (uma) pena de suspensão que não ultrapasse o total de 04 (quatro) dias;

IV – regular: quando, no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até (quatro) penas de suspensão, as quais, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e

V – ruim: quando, no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido mais de 04 (quatro) penas de suspensão, as quais, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§1º Para a classificação de comportamento, 02 (duas) penas de advertência equivalerão a 01 (uma) pena de repreensão, e 02 (duas) penas de repreensão equivalerão a 01 (um) dia de suspensão.

§2º A classificação do comportamento dar-se-á anualmente, de ofício, por ato do Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá, no mês de janeiro.

§3º No ato da vigência desta Lei, a classificação do servidor para fins disciplinares será realizada tendo como parâmetro a data da posse no serviço público e em seguida será realizada conforme estabelecido no § 2° deste artigo.

Art. 9º O Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar com a classificação do comportamento do seu efetivo, a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Proteção a Cidadania e à comissão responsável pela avaliação para fins de progressão funcional.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação terão por base as disposições previstas neste Código.

Art. 10. Do ato do Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá que classificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Classificação do Comportamento, dirigido ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Proteção a Cidadania.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da Classificação do Comportamento.

CAPITULO IV
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES

Art. 11. O servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado, nos termos desta Lei.

Art. 12. São consideradas recompensas da Guarda Civil Municipal de Tauá:

I – condecorações por serviços prestados; e

II – elogios.

§1º Condecorações se constituem em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal de Tauá, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, na defesa da cidadania, da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no órgão oficial do Município de Tauá, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da Carreira da Guarda Civil Municipal de Tauá, com a devida publicidade no órgão oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comando da Guarda Civil Municipal de Tauá, devidamente referendada por ato do Secretário Municipal de Segurança.

§4° Uma recompensa, elogio ou condecoração, anula uma pena de advertência ou uma pena de repreensão, com preferência para esta, quando houver.

CAPITULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 13. É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

CAPITULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES
Seção I
Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 14. Infração disciplinar é toda a violação, pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Tauá, aos deveres funcionais previstos neste Código e nas demais leis municipais.

Parágrafo único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada.

Art. 15. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I – leves;

II – médias; e

III – graves.

Art. 16. São infrações disciplinares de natureza leve:

I – deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;

II – chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III – permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;

IV – usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;

V – negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VI – conduzir viatura sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal de Tauá;

VII – usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;

VIII – deixar de ser assíduo e pontual ao serviço;

IX – maltratar animais;

X – deixar de encaminhar documento no prazo legal;

XI – sobrepor ao uniforme insígnia de sociedade particular, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Civil Municipal de Tauá;

XII – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIII – transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material sem autorização do superior hierárquico; e

XIV – ofender integrante da Guarda Civil Municipal de Tauá, em função superior, igual ou subordinada, bem como qualquer do povo, com atos, palavras ou gestos.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza média:

I – deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II – deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III – encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar, sem indícios de fundamento fático;

IV – desempenhar inadequadamente suas funções, por imprudência, negligência ou imperícia;

V – dormir em serviço;

VI – ausentar-se do serviço, durante horário de expediente, sem autorização do chefe imediato;

VII – deixar de apresentar-se a ato ou ao serviço, sem motivo justificado, nos local e horário em que deva comparecer;

VIII – representar a Guarda Civil Municipal de Tauá, em qualquer ato, sem estar autorizado;

IX – assumir compromisso pela Guarda Civil Municipal de Tauá, sem estar autorizado;

X – dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Tauá com negligência, imprudência ou imperícia;

XI – designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XII – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas, salvo em situações de comprovada emergência;

XIII – introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Civil Municipal de Tauá, ou ingerir bebidas alcoólicas, estando em serviço;

XIV – portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la;

XV – suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XVI – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;

XVII – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

XVIII – ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, oralmente ou por escrito, resguardando-se o direito ao exercício da liberdade expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;

XIX – praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XX – maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XXI – deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal; e
XXII – disparar arma de fogo, desnecessariamente, ainda que por descuido.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza grave:
I – desempenhar, inadequadamente, suas funções, de modo intencional;
II – deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que tiver conhecimento;
III – dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
IV – fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;
V – disparar arma de fogo, desnecessariamente, ainda que por descuido, resultando ou não de tal ato morte ou lesão à integridade física de terceiro;
VI – contribuir para que presos conservem, em seu poder, objetos não permitidos;
VII – violar ou tentar violar qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Tauá, sem motivo justificado;
VIII – retirar, ou tentar retirar, ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;
IX – danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município de Tauá;
X – descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
XI – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;
XII – aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
XIII – dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
XIV – participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
XV – referir-se depreciativamente às ordens legais, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação ou comunicação em massa;
XVI – determinar a execução de serviço não previsto em Lei ou regulamento;
XVII – valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;
XVIII – praticar assédio sexual ou moral;
XIX – violar ou deixar de preservar local de crime;
XX – procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
XXI – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
XXII – liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal;
XXIII – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Tauá que possam comprometer a segurança pública;
XXIV – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos, ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
XXV – omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento de quaisquer fatos;
XXVI – ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
XXVII – participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXVIII – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXIX – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir; e

XXX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se ou desfiliar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político, e, da mesma forma, participar de manifestação notadamente partidária quando no exercício da função ou fardado.

XXXI – simular doença ou enfermidade com propósito de não comparecer a ato ou local de serviço, ou estando em serviço intenciona dele abandonar.

Seção II
Das Sanções Disciplinares

Art. 19. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de Tauá são:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão; e

V – cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 20. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um terço até metade.

Subseção I
Da Advertência

Art. 21. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, e será aplicada por escrito quando praticada falta de natureza leve, constando do prontuário individual do infrator, e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 8º desta Lei.

Subseção II
Da Repreensão

Art. 22. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no órgão oficial do Município de Tauá e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator.

Subseção III
Da Suspensão

Art. 23. A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave e terá publicidade no Diário Oficial do Município de Tauá, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator.

Art. 24. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função, nestes inclusive os vencimentos.

§ 1° - A pedido do servidor, poderá ser efetuado a conversão da suspensão em efetivo exercício durante o período da suspensão, com a aplicação de multa pecuniária

equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida pelo período laborado de suspensão.

Subseção IV
Da Demissão

Art. 25. Será aplicada a pena demissão ao servidor que:

I – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante um período de 12 (doze) meses;

III – demonstrar contumácia na prática de infrações de natureza grave;

IV – demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;

V – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI – praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e segurança nacional;

VII – lesar o patrimônio público e/ou os cofres públicos;

VIII – conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou a qualquer particular; e

XI – acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicos;

XII – praticar crime contra a administração pública municipal;

XIII – tiver sofrido mais de 04 (quatro) penas de suspensão, as quais, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

Art. 26. A demissão motivada por corrupção, lesão aos cofres públicos, suborno, roubo, crime contra a administração municipal, ou condenação judicial a pena privativa de liberdade, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 27. A acumulação de que trata o inciso XI do artigo 25 desta Lei acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção.

§1° Se comprovada que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2° Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Subseção V
Da Cassação de Aposentadoria

Art. 28. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I – praticou, na atividade, falta punível com pena demissão; e

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Seção III
Da Aplicação das Sanções Disciplinares

Art. 29. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 30. O ato de aplicação das penalidades demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Compete ao Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá a aplicação das penas de advertência e repreensão e ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Proteção a Cidadania a aplicação da pena de suspensão.

Art. 32. Na aplicação da sanção disciplinar, serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I – estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;

II – ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de Tauá;

III – a falta de prática no serviço;

IV – ter sido cometida a infração disciplinar em defesa própria, de seus direitos ou de outrem;

V – ter sido cometida a infração disciplinar para evitar mal maior; e

VI – ter sido confessada espontaneamente a infração disciplinar.

Parágrafo único. Quando ocorrer quaisquer das circunstâncias atenuantes, a pena será reduzida em até 1/3 (um terço) nos casos de suspensão.

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I – mau comportamento;

II – prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III – reincidência;

IV – conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V – falta praticada com abuso de autoridade;

VI – ter sido cometida a infração disciplinar em presença de subordinado;

VII – ter abusado o infrator de sua superioridade hierárquica ou qualificação funcional;

VIII – ter sido praticada a infração disciplinar premeditadamente; e

IX – ter sido praticada a infração disciplinar em presença de público.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes, a pena será acrescida em até 1/3 (um terço) para suspensões, observando-se o limite máximo de 30 (trinta) dias para a penalização.

Art. 35. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração, depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§1º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recurso.

§2º Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão.

§3º As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 36. O Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá manterá cadastro atualizado e controlará banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Tauá.

Seção IV
Da Prescrição

Art. 37. Prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão; e

III - em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência e repreensão.

§1º Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser retiradas do prontuário do servidor.

§2º A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 38. A prescrição começará a correr da data da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§1º Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de processo disciplinar.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 39. Se, após a instauração do procedimento disciplinar, houver necessidade se aguardar a realização de prova técnica específica ou a conclusão de ação judicial, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição, até o trânsito em julgado da sentença, a critério do Diretor da Guarda Civil Municipal de Tauá.

Parágrafo Único – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPITULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 40. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante representação para instauração ou instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1° As denúncias sobre irregularidades poderão ser formuladas por escrito ou em forma de anonimato, com o teor da denuncia reduzida a termo.

§2° Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar ilícito penal ou infração disciplinar, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 41. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância; e/ou

II - processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Ao servidor não poderá ser aplicada qualquer pena sem que lhe seja assegurado à ampla defesa, com direito a depoimento pessoal, ou qualquer tipo de punição prévia, exceto afastamento preventivo quando justificadamente recomendado.

Seção II
Da Suspensão Preventiva

Art. 42. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se, fundamentadamente, houver necessidade seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 43. O servidor terá direito:

I – à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência; e

II – à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III
Dos Impedimentos e Suspeição

Art. 44. Há impedimento do corregedor, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor da parte, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VI - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do corregedor.

§ 2º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 45. Há suspeição do corregedor:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no processo, antes ou depois de iniciado, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o corregedor declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 46. No prazo de 05 (cinco) dias ou na primeira oportunidade que tiver para atuar no processo, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao presidente da comissão do processo administrativo disciplinar, na qual indicará o fundamento da recusa ou solicitará do corregedor suspeito que indique, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o corregedor presidente da comissão do processo administrativo disciplinar requisitará imediatamente a regularização da comissão mediante nomeação de substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao Comando da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Distribuído o incidente, o Comando da Guarda Civil Municipal deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Comando da Guarda Civil Municipal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o Comando da Guarda Civil Municipal adotará as medidas administrativas necessárias a regularização do Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de eventuais penalidades ao corregedor em caso de ilícito.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Comando da Guarda Civil Municipal fixará o momento a partir do qual o corregedor não poderia ter atuado.

§ 7º O Comando da Guarda Civil Municipal decretará a nulidade dos atos do corregedor, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 47. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 1º O Corregedor Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 05 (cinco) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º O disposto nos art. 46 e art. 47 não se aplicam à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha, as quais serão decididas sumariamente por ocasião de suas oitivas.

Seção IV
Da Sindicância

Art. 48. A sindicância será instaurada contra servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Tauá, por infrações previstas nesta Lei, por ato do Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá quando não houver dados suficientes para determinação de processo administrativo disciplinar, devendo seguir rito sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação da irregularidade e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas, confiada a servidor ou comissão, podendo este(s) ser(em) dispensado(s) de suas atribuições normais.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores municipais, até o máximo de 03 (três), livremente escolhidos.

Art. 49. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando sua conclusão através de relatório a respeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o máximo de 30 (trinta) dias, a vista da representação motivada.

§1° Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, as testemunhas e o servidor implicado.

§2° Reunidos os elementos apurados, o sindicante, ou a comissão, traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições da presente Lei, o qual será remetido a autoridade competente.

Art. 50. A autoridade competente, de posse do relatório, acompanhada dos elementos que instruíram a sindicância, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - pela aplicação de penalidade advertência ou repreensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; e

III - arquivamento.

§1° Se o sindicante ou a comissão entender desde logo que é cabível apenas a aplicação da penalidade advertência ou repreensão, abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

§2° Para todos os demais casos, a sindicância será remetida ao Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá.

§3° Na hipótese da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção V
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 51. O Processo Administrativo Disciplinar contra servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Tauá, por infrações previstas nesta Lei, será instaurado pelo Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá.

Art. 52. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 53. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 54. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 55. O Processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) corregedores, recaindo a presidência sobre o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá e nos caos de ausência, impedimento ou suspeição, a presidência recairá sobre o corregedor indicado pela autoridade que determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 56. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 57. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Instalação e apuração da tipificação, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Parágrafo Único – A comissão do processo administrativo disciplinar detém independência para julgar pela improcedência da instauração do processo por ocasião da ata de instalação.

Art. 58. Instalada a comissão do processo administrativo disciplinar e constatada a tipificação de infração disciplinar, em tese, determinará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e terá início a citação do último acusado.

Art. 59. O mandado será expedido pelo presidente da comissão do processo administrativo disciplinar ou por um de seus membros, de ordem do presidente.

§ 1º - Uma vez expedido o mandado, este poderá ser cumprido por qualquer dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá ser adotado a cautela necessária a informar o inteiro teor do ato a ser realizado e para o caso de recusa em receber ou por ciência no mandado, compete ao diligente fazer a certidão circunstanciada de realização do ato, sendo considerado realizada a citação e/ou a intimação, conforme o caso.

§ 3º - As citações e intimações poderão ser realizadas mediante certidão reduzida a termo nos autos, firmada por qualquer dos membros da comissão.

Art. 60. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, através de publicação no diário oficial eletrônico do município, com prazo de 10 (dez) dias.

Art. 61. Considerar-se revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Art. 62. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado a justificada inversão da ordem ou a necessidade produção antecipada de provas, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Art. 63. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 64. O rol de testemunhas deverá constar da peça defesa e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, número telefônico e endereço eletrônico.

Art. 65. Cabe a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por parte da comissão.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a parte juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela comissão quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo e sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte;

II - figurar no rol de testemunhas servidor público municipal em efetivo exercício na sede do município, hipótese em que a comissão o requisitará ao chefe da repartição em que servir.

§ 5º - Havendo necessidade intimação por mandado, este será expedido pelo presidente da comissão ou por qualquer membro desta, de ordem do primeiro, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 66. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as de acusação e depois as do acusado, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 67. O depoimento será prestado:

I - Oralmente e reduzido a termo; ou

II – Filmagem em mídia contendo áudio e imagem.

§ 1º - Não será licito a testemunha trazer seu depoimento por escrito.

§ 2º - Na hipótese depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes, sempre que necessário.

Art. 68. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 69. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiátrico.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 70. Encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório com referência as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 71. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para o julgamento, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Concluindo o relatório pela aplicação da pena de advertência e/ou repreensão, o julgamento competirá ao Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Concluindo o relatório pela aplicação da pena de suspensão, o julgamento competirá ao Secretário de Municipal de Segurança Pública e Proteção a Cidadania.

§ 3º - Concluindo o relatório pela aplicação da pena demissão, o julgamento competirá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A Autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar será sempre comunicada do relatório da comissão e da respectiva remessa para julgamento, quando o relatório concluir pela aplicação de pena da competência do Secretário de Municipal de Segurança Pública e Proteção a Cidadania ou do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Havendo mais de um indiciado a diversidade sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 72. O julgamento acatará o relatório da Sindicância ou da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando contraditórias as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 73. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata esta Lei, poderá ser responsabilizada administrativamente, civilmente e penalmente.

Art. 74. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 75. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido por cópias ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 76. Antes do julgamento, o servidor que responde a processo disciplinar poderá formular pedido para ser exonerado do cargo, a pedido.

Art. 77. A administração municipal oferecerá todos os meios e recursos necessários à Sindicância ou a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar e Inquérito para a realização do trabalho para o qual foi constituída.

Art. 78. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - As reuniões e as diligências realizadas pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar serão consignadas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, sob pena de nulidade.

Seção VI
Da Revisão do Processo

Art. 79. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 80. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 81. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 82. O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Comando da Guarda Civil Municipal de Tauá para que determine a instauração do processo de revisão por meio da comissão revisora do processo administrativo disciplinar.

§ 1º – a Comissão Revisora será composta por membros distintos da Comissão do Procedimento Administrativo Disciplinar originário;

§ 2° - Quando inexistir corregedores para integrar a comissão revisora, o Comando da Guarda devolverá o pedido ao Chefe do Poder Executivo para que alternativamente atribua a competência para a Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais ou nomeie comissão revisora de servidores públicos com propósito específico.

Art. 83. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedira dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 84. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 85. O julgamento caberá a autoridade competente conforme previsto nesta Lei.

Art. 86. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 87. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO VIII
DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 88. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I – 36 (trinta e seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; e

II – 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 89. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Secretaria Municipal de Segurança e Proteção a Cidadania de Tauá dar-se-á por determinação do Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Tauá, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 90. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal de Tauá será considerado, tecnicamente, primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 8º, desta Lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 25 de novembro de 2019.

Carlos Frederico Citó César Rêgo
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº. 052/2019.

Tauá-Ceará, 25 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **Institui o Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Tauá na forma que indica e adota outras providências.**

Os requisitos estabelecidos pela lei federal são de um código de conduta próprio e diferenciado dos demais servidores municipais, a ser observado pelos integrantes da Guarda Civil Municipal e pelo órgão correcional permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria.

A matéria tratada no presente projeto de lei foi amplamente debatido e discutido com os integrantes da Guarda Civil Municipal e a Procuradoria Geral do Município, seguindo os preceitos da Lei Federal n° 13.022/2014, modernas regras processualísticas com vistas a promoverem praticidade, celeridade e publicidade dos atos correcionais. Também foram utilizados como parâmetros os códigos de condutas vigentes em diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, estamos certos de que a aprovação desta proposição será de grande valia para a sociedade e para a administração pública local.

Certos de contar novamente com a colaboração de Vossa Excelência e dos demais pares dessa Augusta Casa legislativa, subscrevemos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Frederico Citó César Rêgo
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.